TC 3.767/2003

AUDITORIA EXTRAPLANO. SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS. Avaliação do planejamento, da coordenação e da segurança dos controles exercidos na execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.245/2009, 3.767.2003, 3.258.2009, 1.607.2013, 1.707.2013.

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.245/2009, TC/003.767/2003, TC/003.258/2009, TC/001.607/2013 e TC/0001.707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o processo da Auditoria Extraplano efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em cumprimento à determinação deste Plenário. Foi realizada com o propósito de avaliar os serviços de limpeza de boca de lobo, nos aspectos relacionados ao planejamento, à coordenação e à segurança dos controles, como atividades executadas no âmbito de ação da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Esse procedimento de fiscalização teve sua origem no Acórdão do julgamento do processo número 19.158.98.20, que ordenou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a prosseguir nos exames acompanhando os atos e procedimentos da Prefeitura, com relação à execução da atividade e dos serviços de limpeza de boca de lobo. Naquela ocasião, veio a lume a demonstração de que a ação da Prefeitura apresentava falhas e deficiências na execução da atividade fiscalizada. Ademais, como cópias do julgado haviam sido encaminhadas ao Prefeito Municipal, e também do Secretário das Subprefeituras, esperavam-se providências para melhores resultados. Fato que se esperava confirmar.

Na realização do presente exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle usou como parâmetros os seguintes documentos relacionados aos serviços de microdrenagem e conservação da extensão do conjunto de captação e escoamento de águas pluviais do município: o Manual de Procedimentos de Execução e Fiscalização, elaborados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras; e o termo de contrato então vigente. Conquanto essas normas vigorassem para todas as áreas administrativas municipais, elegeram-se, como amostragem para as verificações, as operações da Subprefeitura da Penha.

O relatório circunstanciado apresenta os resultados dos exames, com a conclusão de que os responsáveis pela fiscalização dos serviços, bem como os coordenadores, das atividades e das operações de manutenção do sistema de microdrenagem demonstraram que não conheciam por completo a maioria das particularidades técnicas contempladas nas cláusulas contratuais. Consequentemente, como só poderia acontecer, ocorreram procedimentos em desconformidade com as normas, prejudicando, tanto o resultado quanto a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

A falta de ações criteriosas por parte dos agentes fiscalizadores dos serviços contribuiu para que não se obtivesse o máximo proveito operacional da atividade de limpeza de bocas de lobo. Não se detectaram evidências fortes de que os serviços tenham ocorrido sob um planejamento adequado, uma coordenação eficiente e, por final, uma fiscalização efetiva.

Em razão das falhas e das impropriedades apontadas nos autos, a Secretaria das Subprefeituras e a Subprefeitura da Penha foram cientificadas para eventuais defesas. Somente a Secretaria das Subprefeituras encaminhou suas alegações. Em face da ausência de fatos novos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve os apontamentos iniciais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou em seu pronunciamento que a Origem havia adotado várias medidas visando aperfeiçoar os controles e a gestão da atividade em foco.

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA AUDITORIA EXTRAPLANO Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.